



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 193 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

61ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15/09/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201901080

PROCESSO Nº 1/1816/2019

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE. MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS DE USO/CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade por ausência de indicação da base de cálculo no Termo de Conclusão de Fiscalização. Está demonstrada no Auto de Infração, nas Informações Complementares e nas planilhas que o instruem. 2. Não acatada decadência do mês de janeiro/2013. Lançamento fiscal abrange período de fevereiro, março e maio a dezembro/2014. 3. Afastada alegação de ilegitimidade dos juros moratórios sobre a multa a contar do fato gerador. Aplica-se o Art. 62 da Lei no. 12.670/1996. 4. Pedido de perícia não acolhido, nos termos do Art. 97, III, da Lei no. 15.614/2014. 5. Não verificada dependência entre os objetos desse auto de infração e dos autos de infração nos. 201901194 e 201901090. 6. Infração à legislação caracterizada. Vedado o crédito vinculado a materiais de uso/consumo. Movimentação posterior dos bens ativados entre as unidades do contribuinte é isenta do imposto (Art. 6º. XIII, do Decreto no. 24.569/97). 7. Dispositivos infringidos: Arts. 49, §5º e 52, da Lei no. 12.670/96, c/c Arts. 20, §1º. e 33, I, da LC 87/96 e Art. 65, I e II, do Decreto no. 24.569/97. 8. Penalidade nos termos do Art. 123, II, “a”, da Lei no. 12.670/96, alterado pela Lei no. 13.418/03. 9. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 10. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora e de acordo com a decisão singular, parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do representante da douta PGE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Palavras chave: ICMS – Crédito Indevido – Material de Uso/Consumo. Bens Ativados. Operações Posteriores Isentas. Procedência.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial desse processo, lavrada em 29/01/2019, apresenta o seguinte relato de cometimento de infração à legislação tributária estadual:

“CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.
A EMPRESA SOB FISCALIZAÇÃO CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS NO VALOR DE R\$ 714.153,57 NO PERÍODO FISCALIZADO QUANDO TOMOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE TERCEIROS PARA MOVIMENTAR MATERIAIS DE USO/CONSUMO E IMOBILIZADO CONFORME DETALHADO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Apontada infringência aos Arts. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

A ação fiscal se desenvolveu sobre o período de 01/01/20014 a 31/12/2014. Foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.428.307,14, relativo aos meses de fevereiro, março e maio a dezembro/2014, sendo R\$ 714.153,57 de ICMS e igual valor de multa.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente fiscal ressalta o seguinte:

1. que nas prestações internas com os bens da própria companhia, não cabe o crédito do ICMS destacado nos conhecimentos de transporte. Ela figura como remetente e destinatária e absorve o custo do ICMS sobre o frete como usuária final.
2. que não há uma operação ou prestação anterior para se compensar o imposto, uma vez que nas aquisições anteriores para o ativo imobilizado a compensação do crédito do ICMS, tanto da operação, quanto do correspondente serviço de transporte, ocorre por meio do CIAP. As aquisições para uso e consumo sequer permitem o crédito do ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. que analisou todos os documentos fiscais escriturados com o CFOP 1355 (aquisição de serviço de transporte por estabelecimento geradora ou de distribuidora de energia), e os relacionou nas planilhas do ARQUIVO 01 (CFOP_1355_CT_2014), por haver constatado que esses documentos (conhecimentos de transporte) – CT's) acobertaram a movimentação interna, entre as unidades da própria empresa, de materiais destinados a uso e consumo ou de bens do ativo imobilizado que já haviam sido ativados pela empresa. Portanto, tais documentos não dão direito a crédito de ICMS, tendo havido recolhimento a menor dos valores de ICMS devidos mensalmente, como se comprova pelo exame dos Demonstrativos de Apuração do ICMS – DAICMS's e arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD.
4. que do CIAP de 2014 foram analisados e aceitos todos os créditos apresentados pela empresa nas operações de transporte, dentro e fora do Estado, vinculadas às aquisições de bens para o ativo imobilizado.
5. Destaca as disposições legais do Art. 6º., XIII (ressaltando o trecho que trata da isenção do ICMS na saída de estabelecimentos concessionários de serviço público de energia elétrica, de bens destinados à utilização em suas próprias instalações); Art. 65, I (ressalta a parte que trata da vedação do crédito do ICMS em operação beneficiada com isenção) e II vedação do crédito do ICMS na entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte), e Art. 66, I e IV (que tratam das hipóteses de estorno do crédito do ICMS), do Decreto 24.569/97.

São estes os documentos acostados ao Auto de Infração: Portaria no. 008/2019, de 14/01/2019 (fls. 11); Mandado de Ação Fiscal (MAF) 2019.00150, de 16/01/2019 (fls. 12); Termo de Início de Fiscalização 2019.00398, de 16/01/2019, com ciência pessoal ao contribuinte em 18/01/2019, Anexo ao Termo de Início e Resposta COELCE (fls. 13/16); Mandado de Monitoramento Fiscal no. 201821449 (fls. 17/18); Termo de Intimação no. 201840755, Anexo e respostas COELCE (fls. 19/23); Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2019.00802, de 30/01/2019, com ciência pessoal ao contribuinte em 31/01/2019, e procuração (fls. 24/25); CD-R contendo os seguintes arquivos: ARQUIVO 01 – CFOP_1355_CTE_2014 (formato de planilha elaborado pela equipe fiscal); DAICMS 2014.PDF (arquivo PDF com os Demonstrativos de Apuração do ICMS – DAICMS do ano de 2014); EFD MENSAL POR CFOP (12 arquivos PDF);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

EFD ANUAL MOVIMENTO TOTALIZADO POR CFOP (arquivos PDF dos anos 2014, 2015 e 2016).

Em 01/03/2019, o contribuinte apresenta **Impugnação** tempestiva (fls.28/78), onde pede a declaração de improcedência do auto de infração, se superadas as preliminares e prejudiciais, alegando em sua defesa:

- Conexão e continência dos Autos de Infração 2019.01194-9 (onde se analisa o correto fator/coeficiente mensal de que trata o Art. 60, §3º, III, do Dec. 24.569/97) e 2019.01090-7 (no qual é averiguado se as mercadorias que geraram os fretes são parte do ativo imobilizado da empresa), devendo ser julgado em conjunto por ser deles dependente e neles serem tratadas questões prejudiciais;
- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão;
- Nulidade absoluta do AI por irregularidade no Termo de Conclusão de Fiscalização, face a ausência de indicação da base de cálculo e alíquotas, cfe. Art. 822 do RICMS;
- Declaração da decadência do período de janeiro/2013.
- A empresa possui um estabelecimento único para fins do ICMS (CGF), cfe. Art. 722 do Decreto no. 24.569/97 (RICMS/CE). O transporte das mercadorias entre suas unidades é uma extensão da entrada do bem no ativo da empresa. A operação a que esses bens se incorporarão como ativo da empresa é a atividade de distribuição de energia elétrica (operação tributada pelo ICMS);
- A tese de mérito defendida foi acatada no julgamento do AI 2015.01051-9, estando em andamento uma perícia;
- Essencial realização de perícia. Apresenta quesitos. Indica assistente para perícia;
- Princípio processual da eventualidade. Art. 112 do CTN. Redução da multa aplicada de 100% para o patamar mais benéfico ao contribuinte de 20%, cfe. Art. 123, §5º, I, da Lei 12.670/96, uma vez que o crédito do ativo imobilizado não havia sido integralmente aproveitado; ou ainda, por ser conduta meio para o não recolhimento do imposto, a multa de 50% prevista no Art. 123, I, "d", haja vista que todas as operações estavam escrituradas, mediante apresentação de DAICMS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e requer diligência/perícia no Sistema Cometa para elucidação dos quesitos formulados, bem como que as intimações sejam feitas em nome de seu advogado.

Processo julgado procedente em primeira instância - **Julgamento no. 1400/2019** (fls. 80/119), onde fundamenta sua decisão nos seguintes termos:

- Inocorrência da decadência. Período de 2013 não foi fiscalizado. Autuação tempestiva lavrada em 29/01/2019 (Art. 173, I, CTN).
- O crédito tributário é suspenso pela apresentação de defesa tempestiva (Art. 151, III, CTN).
- Aplicação da multa é ato vinculado e obrigatório. Não cabe discricionariedade. Não houve inobservância das normas pelo Fisco. Não há dúvida quanto à penalidade aplicada. No lançamento de crédito indevido só é considerado aquele escriturado na conta gráfica do ICMS (Art. 142, do CTN; Art. 48, §2º, da Lei 15.614/14; Art. 123, II, "a", Art. 119, parágrafo único, I; e Art. 120, I, da Lei 12.670/96);
- Perícia indeferida porque os fatos imputados estão sobejamente provados no processo. A defesa não logrou desqualificá-los, não apresentou prova documental incontroversa. Não há dúvidas a serem dirimidas (Arts. 42, 92 c/c 97, II e III, da Lei no. 15.614/14);
- Afastada arguição de nulidade do Termo de Conclusão de Fiscalização. Infração devidamente determinada tanto na inicial do auto de infração quanto nas Informações Complementares. Não procede arguição de cerceamento à ampla defesa (Art. 84, §7º, da Lei 15.614/14);
- Quanto ao mérito, errôneo o entendimento da Impugnante de que os transportes do almoxarifado central para as unidades descentralizadas atendem exclusivamente à necessidade de que os bens sejam incorporados à operação final como ativo da empresa. O crédito já foi apropriado quando da incorporação ao ativo imobilizado (Art. 60, IX, "a", do Decreto 24.569/97). Não é possível creditar-se do imposto sobre transportes a cada vez que movimentar o bem entre suas respectivas unidades. A apropriação de créditos do ICMS decorrente da aquisição de bens para uso ou consumo deve observar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

um marco temporal (Art. 33 da LC 87/96; Art. 49, §5º., da Lei 12.670/96; Art. 65, I e II, do Decreto no. 24.569/97). Está demonstrado o lançamento de crédito indevido do ICMS (CDROM anexo ao AI). Assim, válida e eficaz a ação fiscal em todos os seus termos.

Em 30/12/2019, a empresa foi intimada do julgamento de 1ª instância administrativa e, em 19/02/2020, tempestivamente, **interpôs Recurso Ordinário** (fls. 124/156), por meio do qual repisa os argumentos trazidos em sua Impugnação, com ênfase para a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRT/CONAT, relativamente ao **Processo de Recurso no. 1/469/2015 – Auto de Infração no. 1/201501051**, que na 20ª Sessão Ordinária, de 24/05/2017 reconheceu o direito da Recorrente aos créditos glosados correspondentes aos serviços de transporte intermunicipal de bens do ativo entre as suas unidades operacionais (cópia da Ata às fls. 154/156), e assim, que o resultado da perícia designada no julgamento do Auto de Infração no. 2015.01051-9, uma vez finalizada, seja trazida para os autos desse processo para servir de suporte à decisão a ser proferida por esta Câmara. Acresce aos seus argumentos o não cabimento dos **juros moratórios** incidentes sobre a multa lançada de ofício calculados a contar do fato gerador, devendo esta ser recalculada para que os juros incidam a partir da lavratura do auto de infração.

A **Célula de Assessoria Processual Tributária** emitiu parecer fundamentado - **Parecer no. 218/2020** (fls.158/160-verso), onde sugere o conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, de tal modo a ser confirmada a **procedência** do lançamento, ressaltando o seguinte:

- Quanto à conexão requerida para julgamento dos processos que no Auto de Infração no. 2019.01090-7, o agente informa que foram considerados e aceitos todos os créditos apresentados pela empresa nas operações de transporte, dentro e fora do estado, desde que vinculadas às aquisições de bens para o ativo imobilizado;
- Quanto ao Auto de Infração no. 2015.01051-9 tratar da mesma matéria desses autos, inexistente vinculação dos julgados. Matéria idêntica teve julgamento pela procedência da autuação, conforme Resolução no. 030/2017, da 1ª Câmara do CRT na 106ª. Sessão Ordinária realizada em 07/12/2016;
- O crédito relativo ao serviço de transporte é permitido para a entrada de bem para o ativo imobilizado (Art. 20, LC 87/96), porém, no caso dos autos, correspondem a movimentações posteriores entre as unidades da COELCE, após a ativação dos bens



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

transportados.

- Essas movimentações internas posteriores à entrada no ativo imobilizado são isentas (Art. 6º, XIII, do RICMS-Dec.24.569/97), não dão direito ao crédito do serviço de transporte utilizado nessas operações pelo contribuinte.
- O crédito relativo aos bens de uso e consumo somente será permitido a partir do prazo preestabelecido no Art. 33, I, da LC 87/96, não sendo admitido em 2014.
- A penalidade disposta no Art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96, considera crédito indevido todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação e que foi aproveitado pelo contribuinte. A multa, é matéria de reserva legal, não podendo o aplicador diante de penalidade específica aplicar outra penalidade. Assim, não cabendo atenuante requerida pelo Recorrente.
- A incidência da SELIC sobre a multa de ofício constitui o crédito tributário (ICMS e Multa), devendo ser aplicado os juros de mora a partir do fato gerador da obrigação (Art. 142/144 CTN; Art. 62, §5º, da Lei no. 12.670/96 c/c Art. 80, § 1º do Dec. No. 24.569/97).

É o relatório.

02 - VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário oferecido contra a decisão proferida em 1ª instância, que atende os preceitos da legislação quanto aos seus requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

O objeto do auto de infração é o crédito indevido lançado na conta gráfica do ICMS, no período de fevereiro a dezembro/2014, decorrente de tomada de serviço de transporte de terceiros para movimentação de materiais de uso/consumo e imobilizado, em desacordo com a legislação tributária.

Antes de adentrar o mérito, analiso os pedidos preliminares e prejudicial formulados pela Recorrente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não acato o pedido de nulidade do auto de infração por falta de informação da base de cálculo no Termo de Conclusão de Fiscalização. A base de cálculo está demonstrada nas Informações Complementares, assim como arquivos e planilhas que instruem o auto de infração. A informação está clara e devidamente demonstrada, não causando qualquer prejuízo ao direito de defesa da parte.

Afasto o pedido de extinção do crédito tributário por decurso do prazo decadencial em relação ao mês de janeiro/2013. Muito embora a ação fiscal tenha se desenvolvido sobre o período de janeiro/2014 a dezembro/2014, o lançamento fiscal em discussão abrangeu o período de fevereiro, março e maio a dezembro/2014. A lavratura do auto de infração ocorreu em 29/01/2019. Não se verifica, portanto, a ocorrência de decadência do crédito lançado, seja pela aplicação do Art. 173, I, seja pelo Art. 150, §4º. do CTN.

Não acato o pedido de reconhecimento de conexão e continência dos Autos de Infração nos. 2019.01194-9 e 2019.01090-7 com o presente auto de infração. A despeito da Recorrente sustentar que no auto de infração no. 2019.01194-9 busca-se analisar o correto fator/coeficiente mensal de que trata o Art. 60, §3º, III, do Dec. 24.569/97, o lançamento ali refere-se unicamente à parcela de aquisição da energia elétrica das subvenções. Desse modo, não guarda relação com o objeto em discussão no presente processo.

Por sua vez, quanto ao auto de infração no. 2019.01090-7, alega a Recorrente que nele é averiguado se as mercadorias que geraram os fretes são parte de seu ativo imobilizado. Do mesmo modo, não guarda relação com o auto de infração sob análise, não há identidade de objeto, nem está abrangido por aquele, inclusive se observa das informações complementares do auto de infração sob exame que todos os créditos lançados no CIAP de 2014 decorrentes de aquisição de ativo imobilizado foram aceitos pela fiscalização. Portanto, o resultado deste não depende daquele.

No mérito, observa-se que a autuação fiscal decorreu do aproveitamento indevido de crédito fiscal de serviços tomados de transporte intermunicipal relativo à movimentação de bens de uso/consumo e de ativo imobilizado.

Essa é a acusação fiscal: lançamento de crédito indevido. Ressalte-se que este crédito foi aproveitado pelo contribuinte, uma vez que apurou ICMS a recolher em todo o período do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

lançamento do crédito tributário em discussão. Essa informação foi, inclusive, confirmada pelo contribuinte, bem como pode ser observada nos DAICMS – Demonstrativos de Apuração do ICMS e arquivos da EFD – Escrituração Fiscal Digital do contribuinte constantes do CD-R que instrui o auto de infração.

O regime de compensação do ICMS é estabelecido pela Lei Complementar no. 87/96. A Lei no. 12.670/96 e o Decreto 24.569/97 – RICMS do Ceará seguem o comando normativo da referida lei complementar.

Há um marco temporal estabelecido pela LC no. 87/96 a ser observado para vir a ser permitido o crédito do ICMS com operações e prestações vinculadas a bens de uso/consumo, data esta que ainda não ocorreu, conforme Art. 33, inciso I, da LC no. 87/96. Desse modo, claro está que é expressamente vedado o crédito fiscal do ICMS relativo ao serviço de frete tomado pela Recorrente para o transporte intermunicipal de bens de uso/consumo entre suas unidades no período do lançamento do crédito tributário sob análise.

Com relação ao crédito do ICMS relacionado a bens do ativo imobilizado, observa-se dos autos que este não lhe foi negado. Isso porque foram considerados e aceitos pela fiscalização autuante os créditos fiscais do ICMS lançado no CIAP de 2014. Ocorre que o contribuinte já aproveitara o crédito fiscal desses bens integrantes de seu ativo imobilizado, por ocasião de sua aquisição, conforme lhe assegura o Art. 20, da LC no. 87/96 e, realizou a movimentação posterior desses bens entre suas unidades.

Essa movimentação interna posterior com os bens do ativo imobilizado é beneficiada com a isenção do ICMS, na forma prevista pelo Art.6º, inciso XIII, do Decreto no. 24.569/97 – RICMS/CE). Trata-se de bem já ativado, onde o crédito já fora apropriado pelo contribuinte. Constata-se, assim, tratar-se de crédito indevido.

Diante do exposto, verifica-se a ocorrência de inobservância à legislação tributária de regência, tendo sido infringidos os Arts. 49, §5º e 52, da Lei no. 12.670/96, c/c Arts. 20, §1º e 33, I, da LC no. 87/96 e Art. 65, I e II, do Decreto no. 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A movimentação posterior dos bens de ativo foi ratificada pela Recorrente em sua argumentação de defesa. Em nenhum momento foi apresentada qualquer prova para contrapor o lançamento quanto aos bens de uso/consumo. Não foi apresentada contraprova da apuração dos valores lançados. Toda a prova documental da infração está devidamente comprovada nos arquivos constantes do CD-R acostado aos autos do processo. Não há dúvida técnica a dirimir em perícia. Desse modo, ao amparo do Art. 97, inciso III, da Lei no. 15.614/2014, nego o pedido de realização de diligência pericial por entender ser esta desnecessária ao esclarecimento dos fatos e por constarem dos autos provas suficientes da infração, sendo suficientes para formação de meu convencimento.

A penalidade aplicável ao caso é aquela prevista no Art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei no. 12.670/96, onde se tem como crédito indevido todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação e que foi aproveitado pelo contribuinte. Não é possível acatar o pedido da Recorrente para comutar essa pena por aquela de que trata o Art. 123, §5º, I, da Lei 12.670/96, uma vez que o crédito foi aproveitado integralmente em cada período de apuração, tanto é que essa resultou todos os meses em saldo de imposto a recolher.

Do mesmo modo, não é possível atender o pedido da Recorrente para comutá-la pela penalidade de que trata o Art. 123, inciso I, alínea "d". Isso por que não se pode desconsiderar que a infração praticada decorreu do lançamento indevido de crédito fiscal na conta gráfica do ICMS, que ocasionou a diminuição do valor do imposto a recolher ao Estado do Ceará, assim, não restou atendido o comando normativo, uma vez que a escrituração não se deu de forma regular, haja vista que a legislação tributária foi infringida. Essa penalidade só é admitida nos casos em que ocorre o mero atraso no recolhimento, devendo as operações, as prestações e o imposto a recolher estarem regularmente escriturados. Não é o caso sob análise nesse processo.

A Recorrente formulou pedido para que fosse afastada a incidência dos juros moratórios (SELIC) sobre a multa lançada de ofício a contar do fato gerador, devendo fazê-la incidir apenas a partir da lavratura do auto de infração. No entanto, não acato seu pedido em razão das parcelas do imposto e da multa constituírem o crédito tributário, devendo ser aplicado os juros de mora a partir do fato gerador da obrigação, tudo conforme disciplina do Art. 62, §5º, da Lei no. 12.670/96 e do Art. 80, § 1º do Decreto no. 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Como muito bem assevera o Parecer no. 218/2020 da Célula de Assessoria Processual-Tributária, não há vinculação entre os julgamentos. Referida afirmação se deu em razão da argumentação da Recorrente de que matéria idêntica a desses autos, da qual também é parte interessada, foi apreciada pela 4ª Câmara de Julgamento deste CRT/CONAT, que ao julgar o Auto de Infração no. 2015.010151-9, reconheceu o direito do contribuinte aos créditos glosados e converteu o feito em diligência. Ato contínuo, o mencionado parecer destaca que a mesma matéria desses autos teve julgamento pela procedência da autuação, conforme Resolução no. 030/2017, da 1ª Câmara do CRT na 106ª. Sessão Ordinária realizada em 07/12/2016, a qual me acosto reforçando meu convencimento.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para julgar PROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Mês/Ano	ICMS	Multa	TOTAL
JAN/2014	-	-	-
FEV/2014	72.945,06	72.945,06	145.890,12
MAR/2014	37.347,97	37.347,97	74.695,94
ABR/2014	-	-	-
MAI/2014	60.811,66	60.811,66	121.623,32
JUN/2014	114.280,33	114.280,33	228.560,66
JUL/2014	71.349,87	71.349,87	142.699,74
AGO/2014	68.545,26	68.545,26	137.090,52
SET/2014	81.351,75	81.351,75	162.703,50
OUT/2014	74.260,58	74.260,58	148.521,16
NOV/2014	66.676,23	66.676,23	133.352,46
DEZ/2014	66.584,86	66.584,86	133.169,72
TOTAL:	714.153,57	714.153,57	1.428.307,14



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

04 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade em razão da ausência de indicação da base de cálculo no Termo de Conclusão de Fiscalização** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o Auto de Infração, Informações Complementares e planilhas anexadas aos autos demonstram a base de cálculo do crédito tributário objeto de lançamento. **2. Quanto a alegação de decadência do mês de janeiro de 2013, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento não abrange o mês de janeiro de 2013. **3. Quanto a alegação de “ilegitimidade de computar juros de mora sobre o valor da multa desde a data do vencimento da obrigação principal** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 62 da Lei nº 12.670/1996. **4. Quanto ao pedido de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que os elementos de prova que constam dos autos, são suficientes para a elucidação da questão. **5. Quanto ao pedido para que o auto de infração em epígrafe, seja declarado conexo e continente aos Autos de Infração de números: 201901194 e 201901090** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando não haver dependência entre os objetos dos autos de infração citados. **6. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 10 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.10.18 13:38:25 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ciente em ____ / ____ / 2021

Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade
CONSELHEIRA RELATORA

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.29 10:42:30 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO